



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023 PMB**

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO EM GABIÃO RUA AMOR PERFEITO.

RECORRENTE – LIDER OBRAS E INFRAENTRUTURA LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso apresentado pela empresa **LIDER OBRAS E INFRAENTRUTURA LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir no certame, interpôs recurso afim de sagrar-se credenciada.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do Recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega em síntese, a Recorrente, que a Comissão ao analisar a sua documentação de credenciamento não efetuou consulta on-line do cartão CNPJ da empresa, afim de confirmar que a assinatura nas declarações de requisitos habilitatórios e independente de proposta, tratava-se da sócia administradora da empresa.

Por fim, requer que a empresa **LIDER OBRAS E INFRAENTRUTURA LTDA** seja **declarada habilitada**.

Apresentada a síntese das razões do recurso, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do certame em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

O vício poderá sanado, ou não, a depender da dimensão do erro encontrado no ato administrativo. Portanto, o que determina se um vício é sanável ou insanável, é o efeito danoso do erro cometido. Assim sendo, cumpre-se esclarecer o que diz respeito ao erro formal e o erro material, nos assuntos relacionados ao procedimento licitatório.

Erro no documento (lato sensu)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, lato sensu, como erro documental. Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém.

Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; erro de arredondamento, declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916) :

“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. Eis o erro acidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.”(grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)

Erro material:

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexactidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo; (STJ, REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Erro substancial:

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível de anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo – da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

[...]

Com base no conceito de erro formal, material e substancial, passo a expor alguns exemplos em que o erro permite o saneamento do ato, em face do vício sanável; ou, ao contrário, o conteúdo do erro invalida o ato desde sua produção, a caracterizar o vício insanável. Conforme o voto do e. Ministro Francisco Falcão (STJ): “(...) Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: ‘Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos.’”(REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 378; sem grifos no original)

Vício Sanável

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

(Acórdão TCU 2239/2018 Plenário). (Motivo: “Ainda que a proposta da referida empresa não atendesse aos quesitos do edital, a ausência de manifestação da Comissão de Licitação sobre questões potencialmente relevantes fez com que a única motivação declarada para desclassificação da proposta mais vantajosa do certame estivesse calcada na inobservância de subitem irrelevante, cujo preço era de R\$ 29.049,99 em certame de valor global superior a 10 milhões”).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Da Convalidação no Vício Sanável:

A princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade e custo advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimento não foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a “teoria da convalidação dos atos administrativos”. O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhes realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

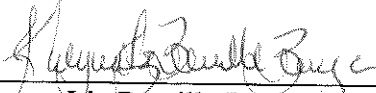
Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.


Por outro lado, não pode a Administração agir com excesso de formalismo, tratando-se de vício sanável, desta forma, a Comissão diligenciou, e constatou que a assinatura dos documentos é da Sócia Administradora da empresa, tornando a documentação válida, visto que, assinada por quem de direito.

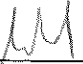
Por todo o exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa **LIDER OBRAS E INFRAENTRUTURA LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a decisão recorrida, tornando a empresa **LIDER OBRAS E INFRAENTRUTURA LTDA HABILITADA** no certame.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 09 outubro de 2023.

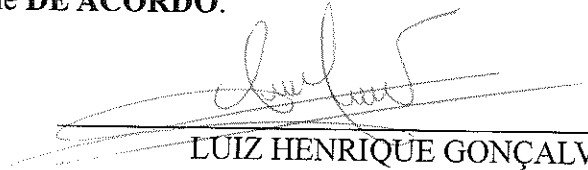

Kalyane Liz Borrille Braga - Presidente


Heloísa Mafra Pinheiro Lima - Secretária


Luís Fernando Mohr - Membro


Margali Fuck de Almeida - Membro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.


LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS-SC

Processo Administrativo TP nº 008/2023

Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 008/2023

Regime de Contratação: Empreitada por preço unitário

Critério de Julgamento: Menor preço global

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONTENÇÃO EM GABIÃO RUA AMOR PERFEITO, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL.

LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.232.335/0001-91, com sede Rua Antônio Inácio Kons nº 131, Testo Salto, Blumenau/SC, CEP 89074190, neste ato representada por sua sócia administradora **ANGELA ROBERTA BOING DE SOUZA**, inscrita no CPF nº 086.992.609-89, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, Recurso Administrativo pelos fatos e razões a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme ata da sessão pública de abertura da documentação, disponibilizada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bombinhas-SC, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação das razões que termina às 18:00 do dia 28/09/2023.

Assim sendo, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A licitante **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, declarou aduzindo em síntese que a empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** não teria cumprido com o disposto no item 5.3, 5.4 e 5.5 do Edital, razão pela requer sua inabilitação do certame.

Ocorre que, tal alegação não tem fundamento algum, conforme será demonstrado.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No caso em apreço, a licitante **LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** apresentou a documentação adequada de acordo com os itens previstos em edital.



OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Entretanto, a empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** manifestou-se na tentativa de inabilitar a empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**.

Em sua manifestação a empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, aduz que empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** não teria cumprido com o item 5.3, 5.4 e 5.5 do Edital.

Vejamos o que diz tal previsão editalícia:

CLÁUSULA 05 – DO CREDENCIAMENTO

5.1.1 Carteira de identidade, ou outro documento equivalente com foto,

5.1.2 Contrato social, estatuto, registro como empresário individual ou instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, e

5.1.3 Declaração de Cumprimento dos requisitos habilitatórios, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, assinado por quem de direito.

5.1.4 Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante do Anexo III deste Edital, assinado por quem de direito.

5.2 A não apresentação ou incorreção dos documentos descritos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 não impedirá a participação do licitante no presente certame, porém impedirá o interessado de manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão, em nome do licitante.

5.3 A não apresentação ou incorreção dos documentos descritos nos itens 5.1.3 e 5.1.4 impedirá a participação do licitante no presente certame declarando-o inabilitado já nesta fase.

5.4 O estatuto, o contrato social ou o registro como empresário individual devem ostentar a competência do representante do licitante para representá-lo perante terceiros.

5.5 O instrumento de procuração público, ou particular com firma reconhecida, deve ostentar os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, devendo vir acompanhado dos documentos de constituição da empresa ou do registro como empresário individual.



OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Segundo a dedução apresentada pela empresa recorrente, a empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** deveria ser inabilitada no certame por não ter apresentado as declarações de cumprimento dos requisitos habilitatórios e declaração de elaboração independente da proposta, contrato social e instrumento de procuração público ou particular.

Conforme comprovante de protocolo do processo licitatório anexo, as declarações de requisitos habilitatórios e declaração independente da proposta foram anexadas fora do envelope, conforme solicitação do próprio edital, o que dessa forma da descarta a possibilidade de inabilitação considerada no item 5.3 do edital.

MUNICÍPIO DE BOMBINHAS
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo
Código - Processo: 235053

COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 11974/2023 Cód. Verificador: H3Z8ID0Y

Requerente: 6027849 - LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA
CPF/CNPJ: 27.232.335/0001-91
Endereço: Rua ANTONIO INACIO KONS N° 131 CEP: 89.074-190
Cidade: Blumenau Estado: SC
Bairro: TESTO SALTO
Fone Res.: 479174-2249 Fone Cel.: Não Informado
E-mail: contato.empreiteiralider@gmail.com
Assunto: GRUPO PADRÃO
Subassunto: ENTREGA DE DOCUMENTOS
Data de Abertura: 18/09/2023 12:06
Previsão: 18/09/2023

Quantidade de Documentos: 0 Quantidade de Documentos Entregues: 0

ENTREGUE ENVELOPES DE "HABILITAÇÃO" - PROPOSTA E DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS - REFERENTE A TOMADA DE PREÇO N° 05/2023.

LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA
Requerente

Recebido

WALLACE ALMEIDA OLIVEIRA
Funcionário(a)

Ocorre que, tal alegação não tem fundamento algum, considerando que esse item foi atendido conforme solicitado.

Da leitura do item 5.4 e 5.5 faz a solicitação da apresentação do contrato social e do instrumento de procuração pública ou privada respectivamente, porém em momento algum cita no presente edital que a não apresentação desses itens fora dos envelopes de habilitação são motivos de inabilitação, uma vez que essa documentação já está anexa no envelope de nº 01- Habilitação.

CNPJ 27232335/0001-91 LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA
Contato: (47) 9 9764-4911 | E-mail: contato.empreiteiralider@gmail.com
RUA ANTÔNIO INÁCIO KONS, N°520 | TESTO SALTO | BLUMENAU-SC | 89066-520



OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Inclusive, conforme listado no item 5.2 do edital a não apresentação do item **5.1.1 (Carteira de Identidade)** e **5.1.2 (Contrato Social)** não impedirá a participação da empresa no certame, e que somente impedirá a empresa de se manifestar durante a sessão em nome da licitante.

Vejamos o que diz tal previsão editalícia:

CLÁUSULA 05 – DO CREDENCIAMENTO

5.2 A não apresentação ou incorreção dos documentos descritos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 não impedirá a participação do licitante no presente certame, porém impedirá o interessado de manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão, em nome do licitante.

Sobre a solicitação do edital referente a procuração, essa não se faz necessária, uma vez que a assinatura está em nome da representante legal da empresa, sendo sócia e proprietária da empresa **LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, e tendo legitimidade em suas atribuições.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTD CNPJ nº 27.232.335/0001-91

MARCELO RODRIGO CAMARGO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/07/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 067.120.829-27, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04602837293, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALBERTO KRUGER, 139, CASA 01, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89066520, BRASIL, representado neste ato por sua PROCURADORA ANGELA ROBERTA BOING DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/12/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 086.992.609-89, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6113519, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA ALBERTO KRUGER, 139, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89066520.

ANGELA ROBERTA BOING DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 06/12/1992, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 086.992.609-89, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6113519, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ALBERTO KRUGER, 139, CASA 01, ITOUPAVAZINHA, BLUMENAU, SC, CEP 89066520, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205568984, com sede Rua Antonio Inacio Kons, 131, Testa Salto Blumenau, SC, CEP 89074190, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.232.335/0001-91, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes;



http://assinador.pscn.com.br/assInadorWeb/autenticacao
ASSINANDO DIGITALMENTE POR: 08699260989-ANGELA ROBERTA

CNPJ 27232335/0001-91 LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Contato: (47) 9 9764-4911 | E-mail: contato.empreiteiralider@gmail.com

RUA ANTÔNIO INÁCIO KONS, Nº520 | TESTO SALTO | BLUMENAU-SC|89066-520

Também conforme proposto na Lei n 8.666/1993, é admitido que seja efetuada uma consulta on-line para que possa ser obtido informações de comprovações da empresa, constituindo a falta dessa documentação uma falha meramente formal, e que pode ser sanada de forma a não criar prejuízos para a administração e demais participantes.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado." (Equipe técnica Zenite, 2021 Lei nº 8.666/1993, art. 28, inc. III).

Desta forma, considerando-se que a previsão contida no Edital é no sentido de que as declarações de habilitação fossem apresentadas sob pena de desclassificação da empresa, e essas foram devidamente cumpridas pela empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, não há que se falar em inabilitação.

Assim sendo, observa-se que a manifestação da empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, apresenta apenas uma tentativa de inabilitação da empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA** sem razão ou fundamento previsto na Lei ou no Edital.



OBRAS DE INFRAESTRUTURA

IV - DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, vem respeitosamente perante o ilustríssimo agente de contratação, requerer o **NÃO PROVIMENTO** Da decisão de inabilitação, conforme itens especificados em edital, e seguindo com a devida habilitação da empresa para sequência à fase de abertura de envelopes de Habilitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Blumenau, 27 de setembro de 2023.

ANGELA ROBERTA
BOING DE
SOUZA:08699260989

Assinado de forma digital
por ANGELA ROBERTA BOING
DE SOUZA:08699260989
Dados: 2023.09.27 15:19:59
-03'00'

ANGELA ROBERTA BOING DE SOUZA
LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA



OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Caso reste alguma dúvida sobre a legitimidade das atribuições da sócia proprietária ANGELA ROBERTA BOING DE SOUZA, essa pode ser encontrada por uma breve pesquisa na internet ao CNPJ da empresa LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA, o que de certa forma daria agilidade ao processo de licitatório, não restando dúvidas sobre sua comprovação, e dando prosseguimento a abertura dos envelopes de habilitação.

Quadro de Sócios e Administradores

Angela Roberta Boing de Souza - Sócio-Administrador
Marcelo Rodrigo Camargo de Souza - Sócio-Administrador

Qualificação do responsável pela empresa: **Sócio-Administrador**

Sobre

A empresa Lider Obras de Infraestrutura de CNPJ 27.232.335/0001-91, fundada em 03/03/2017 e com razão social Lider Obras de Infraestrutura LTDA, está localizada na cidade Blumenau do estado Santa Catarina. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem. Sua situação cadastral até o momento é Ativa.

Fonte: <https://cnpj.biz/27232335000191>

Assim sendo, a documentação apresentada pela empresa **LIDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, está em perfeita consonância com o Edital, uma vez que assinada pela sócia proprietária Angela Roberta Boing de Souza, Sócia e Proprietária da empresa conforme demonstrado nas pontuações acima.

Destaca-se que um dos princípios basilares do Processo Licitatório, é o da vinculação ao Edital, conforme 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CNPJ 27232335/0001-91 LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA
Contato: (47) 9 9764-4911 | E-mail: contato.empreiteiralider@gmail.com
RUA ANTÔNIO INÁCIO KONS, Nº520 | TESTO SALTO | BLUMENAU-SC | 89066-520

